



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.692 - RJ (2015/0008582-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo *a quo* nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.

3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008).

4. *Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal."* (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova anteriormente deferida constitui cerceamento ao direito de defesa. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.692 - RJ (2015/0008582-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES (JOSETE) ajuizou ação de indenização por dano moral e material contra a GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (REDE GLOBO), afirmando que a telenovela "Alma Gêmea", transmitida pela emissora, seria plágio da obra literária provisoriamente intitulada "Pomba no Horizonte", de sua autoria.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, e JOSETE foi condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência.

JOSETE interpôs recurso de apelação, que foi provida, monocraticamente, a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial já deferida, mediante a designação de outro perito, devendo o Juízo se manifestar, na sequência, sobre a prova oral postulada por ambas as partes.

Referida decisão foi mantida em agravo regimental, em acórdão ementado nos seguintes termos:

Embargos de declaração anulados. Direito autoral. Violação. Saneador. Prova pericial. Reconsideração. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Configuração. Nulidade da sentença. Os autos tratam de direito autoral, que é o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. Direito personalíssimo do autor. Art. 50, inciso XXVII, da Constituição da República, sendo também um direito definido por vários tratados e convenções internacionais, dentre os quais sobressai a Convenção de Berna. No Brasil, a Lei nº 9.610 de 19/02/98, regula os direitos de autor e, de toda a norma se constata que não seja obrigatório o registro, haja vista que o registro no campo autoral tem conteúdo meramente declaratório, e não constitutivo como ocorre no direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propriedade industrial em geral. Pretensão que envolve a suposta violação de direitos autorais consistente na dramatização, na forma de telenovela ("Almas Gêmeas"), de obra literária da autora, por ela batizada "Pomba no Horizonte". Sentença de improcedência com base numa interpretação pessoal do juiz sobre fatos, que insofismavel mente demandam análise técnica, e que foi por isso mesmo anulada com o provimento do apelo da autora, por ocorrência do cerceamento de defesa, acarretando ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 50, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Aclaratórios deduzidos então, não acolhidos. Recurso especial da ré que restou inadmitido, sobrevindo a interposição de agravo, provido parcialmente pelo STJ, anulando o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinando "a remessa dos autos ao TJ/RJ, a fim de que este se pronuncie expressamente sobre a prejudicial de ausência de documento indispensável à propositura da ação". A documentação apresentada pela autora teve a sua pertinência abstrata relativamente ao direito controvertido devidamente apreciada pelo juiz quando saneou o feito e deferiu a prova técnica, indispensável para o deslinde do mérito. Nesse diapasão impunha-se, como se impôs, a anulação da sentença, dados os evidentes prejuízos processuais causados à parte autora pela inobservância das regras processuais pertinentes. Não há a menor dúvida de que não se trata de matéria unicamente de direito, havendo também controvérsia sobre matéria fática, o que impediria o julgamento antecipado da lide. Afinal, o deferimento de prova pericial e a nomeação de perito pelo magistrado - no caso, por duas vezes - à época da medida initio litis, já havia demonstrado a imaturidade da causa para o julgamento. A toda evidência, proferido o despacho saneador com o deferimento de prova pericial e nomeação de perito, não pode o juiz reconsiderar o ato e tornar desnecessária a referida prova, sendo inevitável, como o foi, a anulação da sentença para que outra seja proferida depois de realizada a prova. Nada obstante, e melhor ainda esclarecendo o acórdão hostilizado, é de se concluir que esse entendimento, prevaemente nos Tribunais Superiores, por ser mais amplo, culminou por englobar, as questões, como a levantada pela ré, das quais remanesceu apenas aquela jungida à determinação do STJ a este Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do TJERJ. Acolhimento dos embargos de declaração apenas e tão somente para efeito de explicitação, considerando que a documentação apresentada pela autora seja suficiente para o prosseguimento da instrução e que por isso mesmo já fora até apreciada pelo juiz quando saneou o feito é deferiu a prova técnica, a qual se tornou indispensável para a aferição sobre qual direito se sustenta. Aclaratorios acolhidos para efeito de explicitação (e-STJ, fl. 564/576).

Os embargos de declaração opostos pela REDE GLOBO foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente acolhidos, apenas e tão somente para efeito de explicitação, considerando que a documentação apresentada pela autora teve a sua pertinência abstrata, relativamente ao direito controvertido, devidamente apreciada pelo juiz quando saneou o feito e deferiu a prova técnica, indispensável para o deslinde do mérito, e porque, nesse diapasão, impunha-se a anulação da sentença em decorrência dos evidentes prejuízos processuais causados à parte autora pela inobservância das regras processuais pertinentes (e-STJ, fls. 575/576).

Sobreveio recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, no qual a REDE GLOBO alegou violação dos seguintes dispositivos: (1) art. 283 do CPC/73, por ter admitido o prosseguimento de ação baseada em suposto plágio ou contrafação sem que JOSETE tenha anexado à petição inicial o texto integral da obra supostamente plagiada e a prova do seu prévio registro; e, (2) arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC/02, afirmando que o termo inicial do prazo prescricional ter-se-ia se iniciado com a primeira exibição da telenovela "Alma Gêmea", data em que que JOSETE teria tido ciência da alegada violação de seu direito autoral, e não a partir do término da exibição da telenovela, como constou do acórdão rechaçado.

O recurso foi inadmitido na origem, advindo agravo em recurso especial, que não foi provido por este relator, em decisão monocrática assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR AMBAS AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 645).

No presente agravo regimental, a REDE GLOBO afirmou que **(1)** a análise de suas razões recursais dispensam o reexame de matéria fático-probatória; **(2)** o acórdão estadual não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, devendo ser afastados os óbices sumulares aplicados; **(3)** o TJ/RJ considerou o termo inicial da prescrição o último dia da exibição da telenovela, entendimento que diverge da orientação firmada nesta Corte; e, **(4)** a teor do que dispõe o art. 189 do CC/02, o termo inicial do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão, que, no caso, é o início do suposto dano por plágio, que teria ocorrido com a exibição do primeiro capítulo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telenovela.

Decorreu sem resposta o prazo concedido a JOSETE (e-STJ, fl. 660).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.692 - RJ (2015/0008582-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo *a quo* nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles.

3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraiu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008).

4. *Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal."* (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova anteriormente deferida constitui cerceamento ao direito de defesa. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.692 - RJ (2015/0008582-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JÉSUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, JOSETE ajuizou ação de indenização por dano moral e material contra a REDE GLOBO, afirmando que a telenovela "Alma Gêmea", transmitida pela emissora de TV, seria plágio da obra literária provisoriamente intitulada "Pomba no Horizonte", de sua autoria.

O pedido foi julgado improcedente na origem.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença, anulando-a e determinando o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial já deferida, mediante a designação de outro perito, devendo o Juízo se manifestar, na sequência, sobre a prova oral postulada por ambas as partes.

Como o recurso especial da REDE GLOBO não foi conhecido, sobreveio agravo em recurso especial, que não foi provido monocraticamente. É contra essa decisão que se volta a presente irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da prescrição (arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC/02)

A REDE GLOBO afirmou que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação indenizatória ter-se-ia iniciado com a exibição do primeiro capítulo da telenovela "Alma Gêmea" (30/6/2005), data em que JOSETE teria tido ciência da alegada violação de seu direito autoral.

O Tribunal fluminense, ao apreciar o tema, entendeu não estar configurada a prescrição, adotando como marco inicial da pretensão indenizatória a data em que exibido o último capítulo da aludida telenovela, nos termos da fundamentação abaixo destacada:

*Aduz a ré que deva ser aplicado o prazo prescricional de três anos previsto pelo vigente Código Civil. **A autora, ora agravada, por seu turno, assevera que, ainda, que se entendesse como incidente no caso o prazo pretendido pela ré, não estaria prescrita a ação, eis que o plágio continuado se consumara em 10/03/2006, pelo que, proposta a ação em 03/09/2008, ainda que trienal o prazo, não ocorreria a pretendida prescrição.***

Antes de tudo, é forçoso reconhecer que ainda permanecem dúvidas quanto ao prazo, se trienal ou quinquenal. Em prol deste último, vem o entendimento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, para os quais:- "Tendo sido vetado o artigo 111, permanece em vigor o disposto no artigo 131 do diploma legal anterior sobre direito autoral, a Lei ni. 5.988, de 14.12.73 (apesar desta lei ter sido revogada pelo artigo 115 da Lei nº 9.610)." (in Código Civil e Legislação civil em vigor, 24a Edição, Editora Saraiva, página 825, nota 1 ao artigo 111).

Tal entendimento advém do fato de que o reconhecimento da prescrição quinquenal cogitada no art. 178, § 10º, inciso VII, do Código Civil de 1916, revogado pela antiga Lei de Direitos Autorais (Lei no 5.988/73), que, no art. 131, previa também o prazo de cinco anos para a prescrição e que como a Lei nº 9.610/98 não repetiu o dispositivo da lei anterior, restabeleceram-se o prazo de cinco anos, também previsto no Código Civil de 1916. A conclusão dessa corrente de pensamento desse entendimento é que à vista do veto ao art. 111 da Lei 9.610/98, o prazo quinquenal do art. 131 da Lei nº 5.988/73 ainda seria aplicável, porque não revogado pela lei superveniente, silente em tal ponto.

[...].

Pondo fim a tal polêmica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria da seguinte forma:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM.

1. O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da *actio nata*, fixando como *dies a quo* para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima.

2. O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.

3. Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98 e como o art. 111 da lei revogadora (que dispunha sobre prazo prescricional) foi vetado, a matéria atinente à prescrição das ações relacionadas a direitos autorais patrimoniais passou a ser regida pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, visto que não houve previsão expressa de repristinação do art. 178, § 10, VII, do CC/16, conforme exige o art. 2º, § 3º, da LICC.

4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual.

5. Se, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, e não a data do fato gerador do direito. Precedentes.

6. Recurso especial provido" (REsp 1168336/RJ, TERCEIRA TURMA - Rel.: Ministra NANCY ANDRIGHI, D. Julg. 22/03/2011, DJe 16/09/2011). Grifos e destaques incorrentes no original.

[...]

No caso em análise, visando determinar as datas envolvidas para a apreciação da prejudicial, tenha-se em mira que dita telenovela foi exibida pela ré a partir de 20/06/2005, tendo o seu derradeiro capítulo sido exibido em 10/03/2006, enquanto que a presente ação foi distribuída em 03/09/2008.

O meu entendimento é que o prazo aplicável para a prescrição seja, realmente, o trienal. Por conseguinte, vê-se que não está prescrito o direito da autora, ainda mais se prevalecesse o entendimento em favor do prazo quinquenal.

Desacolhida, via de consequência, a alegada prejudicial de mérito. (e-STJ, fls. 442/446, sem destaque no original).

Como visto, a Corte de origem, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, reconheceu que incide o prazo prescricional de 3 anos para cobrança de direito autoral decorrente de ato ilícito extracontratual, prazo a ser contado da data do encerramento da transmissão da novela.

Nesse sentido, veja-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. VIOLAÇÃO EXTRACONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. *Em se tratando de violação extracontratual de direitos do autor, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, segundo o qual prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal.*

2. *Agravo interno não provido."*

(AglInt no REsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

E com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, fixou como data a exibição do último capítulo da telenovela (10/3/2006), por se tratar de violação continuada do direito. Tal entendimento se harmoniza com a orientação firmada neste Sodalício, nos termos do precedente abaixo destacado:

DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE.

1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes.

2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. **Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente.** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585)

3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.320.842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/5/2013, DJe 1º/7/2013)

Desse modo, considerando que a suposta afronta ao direito autoral de JOSETE se protraiu ao longo da exibição da novela, ou seja, de 20/6/2005 (data da exibição do primeiro capítulo do folhetim) a 10/3/2006, correta a decisão proferida pela Corte de origem, que reconheceu não estar prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008.

(2) Da ofensa ao art. 283 do CPC/73

A REDE GLOBO sustentou que JOSETE não instruiu a petição inicial com o texto integral da obra que alega ter registrado no exterior previamente à exibição da telenovela "Alma Gêmea", em evidente ofensa ao art. 283 do CPC/73.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático probatório dos autos, ao reformar a sentença e dar provimento ao apelo da parte autora, o fez por reconhecer a existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, apesar de existir pedido de prova pericial deferida, e que, entretanto, não fora oportunizada à parte a sua realização.

É certo que o deferimento da produção de provas depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro fático existente e da necessidade das provas requeridas, cabendo-lhe analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção.

De fato, não se perca de vista que o Código de Processo Civil adotou, entre os vários sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também chamado de sistema da persuasão racional, segundo o qual, por ser o destinatário direto das provas, cabe ao juiz valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes, cabendo à parte interessada requerer as provas que julgar necessárias para provar o que foi por ela alegado.

Imperioso observar, no entanto, que o juiz, ainda que detendo o poder-dever, de forma a fazer convergir a instrução na direção da busca de uma mais ampla e rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/388), não pode violar regras processuais tais como a que se extrai no caso sub examen, haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica em inegável cerceamento de defesa.

No caso em tela, no saneador (fi. 267), assim havia se manifestado o nobre sentenciante:

Para o deslinde do feito, DEFIRO a produção de prova documental em 5 dias. Produzida a mesma, dê-se vista à parte contrária.

Para o deslinde do feito, DEFIRO a produção de prova pericial.

Oficie-se ao setor de perícias deste TJERJ para que indique perito com capacidade técnica comprovada de literatura e /ou Direitos Autorais.

INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela parte, pois, à luz dos fatos postos na inicial, bem como os termos da peça de defesa, necessária tão-somente a produção das provas anteriormente deferidas, que, não podem ser substituídas pela prova oral, consoante disciplina o art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

A toda evidência se conclui que a questão trazida a juízo não comporta juízo antecipado, principalmente porque, tendo sido anteriormente deferida a produção de prova pericial, não se afigura apropriado que, em ato contínuo, seja antecipadamente julgada a lide.

[...].

De fato, mostrando-se relevante para solução da lide a produção de provas que visem demarcar com precisão os contornos da pretensão autoral e a tese de resistência da ré, impõe-se reconhecer, no caso em apreço, a ocorrência do cerceamento de defesa, acarretando ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 50, incisos LIV e LV, da Constituição da República). (e-STJ, fls. 415/418, sem destaque no original).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pela Corte de origem, que entendeu pelo cerceamento à defesa de JOSETE e pela necessidade de produção de prova, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. NECESSIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Traduz impossibilidade de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as instâncias ordinárias constatam que os fatos não estão suficientemente demonstrados e é necessária uma maior produção de provas.
- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(AgRg no Ag 906.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 24/9/2007).

Cumpra ainda observar que *Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal."* (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

Com igual entendimento: AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 26/2/2013, DJe 20/3/2013); AgInt no AREsp 798.934/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 16/2/2017, DJe 22/2/2017; e AgInt no AREsp 869.247/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 6/10/2016, DJe 18/10/2016).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008582-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 661.692 / RJ

Números Origem: 02765169420088190001 20080012737142 2765169420088190001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : JOSETE CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO - RJ004439
PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO - RJ072518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.